



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.565, DE 2023

(Do Sr. Albuquerque)

Altera a redação da Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1.983, para estabelecer reserva de trinta por cento das vagas emprego na função de vigilante para contratação de mulheres e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3486/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALBUQUERQUE)

Altera a redação da Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1.983, para estabelecer reserva de trinta por cento das vagas emprego na função de vigilante para contratação de mulheres e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece reserva de vagas para mulheres na proporção de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos postos de trabalho destinados à vigilância.

Art. 2º A Lei 7.102 de 20 de junho de 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
“Art. 19-A. Fica estabelecido a reserva de vagas para a contratação de mulheres vigilantes buscando percentual de 30% (trinta por cento) do total de empregados na função de vigilância nas empresas de segurança privada e nas empresas que mantenham quadro próprio de segurança.”

§1º. A reserva prevista no *caput* se aplicara da seguinte forma:

I – empresas com até dez empregados vigilantes:

- a) de 3 (três) a 5 (cinco) empregados vigilantes: pelo menos, uma mulher;
- b) de 6 (seis) a 9 (nove) empregados vigilantes: pelo menos, duas mulheres.

II – empresas com mais de 10 (dez) empregados vigilantes: 30%(trinta por cento do efetivo de vigilantes, desprezadas as frações.



* c d 2 3 0 1 3 5 3 5 6 0 0 *



* c d 2 3 0 1 3 5 3 6 0 0 *

§ 2º. Não havendo candidatas interessadas no preenchimento das posições que tenham sido ampla e comprovadamente divulgadas, a empresa pode manter proporção menor sendo obrigada a renovar a tentativa de preenchimento da reserva a cada 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 20.
.....

II-A. Fiscalizar o cumprimento da cota prevista no art. 19-A
....." (NR).

Art. 3º As atividades de segurança privada que não demandam curso de formação de vigilantes, sejam executadas por contratação direta ou terceirizadas, deverão manter a seguinte proporção de mulheres contratadas para atividades de segurança privada:

I – 3 (três) a 5 (cinco) empregados em atividades de segurança privada: pelo menos, uma mulher contratada para serviços de segurança privada;

II – 6 (seis) a 9 (nove) empregados em atividades de segurança privada: pelo menos, duas mulheres contratadas para serviços de segurança privada; e

III – acima de 10 (dez) empregados em atividades de segurança privada: 30% do efetivo empregado em atividades de segurança privada, desprezadas as frações.

Parágrafo único. Não havendo candidatas interessadas no preenchimento das posições que tenham sido ampla e comprovadamente divulgadas, a empresa pode manter proporção menor sendo obrigada a renovar a tentativa de preenchimento da reserva a cada 180 (cento e oitenta) dias, sem que sejam aplicadas multas administrativas.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta lei implica a aplicação das seguintes sanções administrativas, em conformidade com o que dispõe o Título VII, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:



I – advertência, quando da primeira visita fiscal ao estabelecimento;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência, quando não for regularizada a proporção no prazo de até 60 (sessenta) dias da notificação fiscal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei prevê a reserva de vagas para contratação de mulheres na área de vigilância. A cota que cremos ser a ideal é a que produza uma absorção no mercado em proporção próxima de 30% (trinta por cento) das vagas ofertadas.

Criar um ambiente de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no mercado de trabalho é um grande desafio, ainda maior em setores historicamente dominados por um gênero. A política de inserção de mulheres precisa ser ativa, uma vez que há obstáculos culturais que dificultam que mulheres busquem trabalhar em ambientes predominantemente masculinos.

A diversificação de gênero no ambiente de trabalho traz benefícios significativos. A presença de mulheres na área de vigilância pode contribuir para um ambiente mais equilibrado e eficiente, assegurando que mulheres sejam abordadas por outras mulheres em locais públicos e privados.

Uma alteração substancial na cultura das atividades de vigilância precisa contar com mecanismos para garantir a efetividade da legislação e o cumprimento das quotas estabelecidas. Diante desse desafio, criamos mecanismos de desestímulo à inação, dando ao Poder Público ferramentas para o exercício do poder de polícia.

A inclusão de sanções administrativas em casos de não cumprimento da reserva de vagas evidencia a seriedade da medida.



* c d 2 3 0 1 3 5 3 5 6 6 0 0 *

Advertências e multas são propostas como ferramentas para garantir a conformidade das empresas com as disposições da lei, impulsionando a efetiva implementação da reserva de vagas.

A proposta também reconhece que nem sempre existirão mulheres interessadas em trabalhar com escalas noturnas e sob o risco inerente às atividades de vigilância. Para tanto, incorpora mecanismos adaptativos, levando em consideração o porte das empresas. A flexibilidade na renovação da tentativa de preenchimento da reserva a cada 180 dias, sem impor multas administrativas em caso de ausência de candidatas, visa a facilitar uma implementação efetiva e alinhada à realidade das empresas.

Pelas razões expostas, crendo que a inclusão de mulheres na área de vigilância promove uma sociedade mais justa e equitativa, esperamos contar com o apoio das nobres Deputadas e nobres Deputados para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALBUQUERQUE

2023-17923



* C D 2 2 3 0 1 3 3 5 3 5 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1983-0620;7102
DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452

FIM DO DOCUMENTO